

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 7.063, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS ALTERADOS (OS DE EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS), NACIONAIS E IMPORTADOS, DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO POR LEI.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a regulamentação dos níveis de ruído produzidos por motocicletas e veículos similares no Município de Cuiabá, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Altera o art. 1º e os §§ 1º e 2º da Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas para coibir a emissão excessiva de ruídos por motocicletas e veículos similares, visando à preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego da população.

§ 1º Fica proibida a circulação de motocicletas e veículos similares que emitam ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação federal vigente, especialmente pela Resolução nº 418/2009 do CONAMA e pelas normas do CONTRAN.

§ 2º O nível máximo permitido será de até 99 decibéis (dB(A)) a 50 cm do escapamento, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)". (NR)

Art. 3º Acrescenta o art. 2º, os incisos I e II e as alíneas "a, b e c" à Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A fiscalização será realizada pelos órgãos municipais de trânsito, Secretaria Municipal de Segurança Pública e pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, em cooperação com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

I – A comprovação da infração será feita por meio de medição com equipamento decibelímetro ou por laudo técnico expedido por autoridade competente.

II – O proprietário ou condutor flagrado com motocicleta emitindo ruído acima do permitido estará sujeito às seguintes penalidades:



- a) Multa no valor equivalente a 10 UPF/MT;
- b) Multa no valor equivalente a 20 UPF/MT e apreensão do veículo, em caso de reincidência no período de 12 meses;
- c) Apreensão e perdimento em desfavor do município". (AC)

Art. 4º Acrescenta o art. 3º e parágrafo único à Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É proibida a modificação do sistema de escapamento original do fabricante com o objetivo de aumentar o nível de ruído, salvo autorização expressa do órgão competente. (AC)

"Parágrafo único. Oficinas mecânicas flagradas realizando modificações indevidas estarão sujeitas a multa equivalente a 20 UPF/MT e à interdição do estabelecimento em caso de reincidência". (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar e complementar a Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, com o objetivo de ampliar sua eficácia, corrigir lacunas operacionais e assegurar a plena aplicabilidade da norma que trata da emissão de ruídos excessivos por escapamentos automotivos, em especial de motocicletas e veículos similares, no âmbito do Município de Cuiabá.

A norma atualmente em vigor trata de forma restrita a comercialização de escapamentos adulterados, sem prever mecanismos claros de fiscalização, penalização, limites técnicos de medição ou atuação preventiva e repressiva por parte do Poder Público. A proposta ora apresentada busca, portanto, adequar e complementar a legislação municipal, tornando-a exequível na prática, com respaldo técnico, jurídico e institucional.

A poluição sonora causada por escapamentos adulterados é um problema recorrente nos centros urbanos brasileiros. Os níveis excessivos de ruído, muitas vezes superiores a 99 dB(A), causam prejuízos à saúde pública (como estresse, distúrbios do sono e danos auditivos), ao meio ambiente e à ordem pública.

Nesse sentido, a presente proposição define com precisão:

O limite máximo de ruído permitido, com base na Resolução nº 418/2009 do CONAMA e nas normas do CONTRAN;

A utilização de decibelímetros ou laudos técnicos como métodos objetivos de fiscalização;

A aplicação de penalidades proporcionais e progressivas, tanto para condutores quanto para oficinas mecânicas responsáveis pelas alterações indevidas;

A previsão de campanhas educativas, com foco em saúde auditiva, cidadania e respeito à legislação ambiental.

Tais ajustes seguem critérios de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, alinhando-se às normas de polícia administrativa ambiental, de competência concorrente dos entes federativos.

A constitucionalidade de leis municipais que tratam da regulamentação do ruído em escapamentos já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2040936-67.2022.8.26.0000, o TJ/SP validou lei municipal que proibia a emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores. Na decisão, o Tribunal entendeu que a matéria se insere no exercício da competência administrativa ambiental atribuída aos municípios pelo art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, desde que respeitadas as atribuições do Poder Executivo.

Assim, a presente proposta está amparada por jurisprudência consolidada, conferindo-lhe segurança jurídica quanto à



sua constitucionalidade e legitimidade.

Vários municípios brasileiros vêm adotando legislação semelhante, reconhecendo a gravidade do problema e a necessidade de enfrentamento local. A seguir, destacam-se exemplos relevantes:

Paulínia (SP) – Lei nº 3.806/2020: proíbe escapamentos adulterados e estabelece penalidades em UPFs;

São José do Rio Preto (SP) – Lei de 2024: proíbe a venda e instalação de escapamentos com ruído acima do permitido, com penalidades e obrigatoriedade de sinalização em oficinas;

Aparecida (SP) – LC nº 4.527/2023: regulamenta escapamentos fora do padrão original;

Itaquaquecetuba (SP) – PL aprovado em 2025: proíbe ruído excessivo independentemente de medição;

Ipatinga (MG) – PL aprovado em 2025: estabelece limites conforme a NBR 9714/1999 e prevê multas maiores em áreas sensíveis;

Arapoti (PR) – LC nº 189/2024: veda o uso de escapamentos esportivos sem certificação;

Sobral (CE) – PL nº 44/2025: proíbe escapamentos fora da configuração original;

Pindamonhangaba (SP) – Lei nº 6.803/2024: regulamenta ruído, fiscalização e penalidades;

Várzea Paulista (SP) – PL nº 72/2021: integra normas federais ao ordenamento local;

Governador Valadares (MG) – Lei nº 7.790/2025: proíbe a venda e instalação de escapamentos ruidosos e obriga campanhas educativas.

Esses exemplos demonstram que a temática vem sendo tratada com sucesso e constitucionalidade em diversos municípios, o que fortalece o argumento de que Cuiabá precisa modernizar sua legislação, a fim de estar em consonância com as melhores práticas municipais.

A alteração ora proposta visa transformar a Lei nº 7.063/2024 de uma norma meramente declaratória para uma norma operativa, eficaz e aplicável. A nova redação:

Elimina ambiguidades e limitações do texto original;

Define responsabilidades objetivas;

Estabelece critérios técnicos claros;

Permite a atuação articulada dos órgãos de fiscalização (Secretaria Municipal de Ordem Pública, agentes de trânsito, Polícia Militar);

Respeita o equilíbrio entre prevenção, punição e conscientização;

Está em conformidade com as competências constitucionais municipais e com a jurisprudência vigente.

A aprovação deste Projeto de Lei representa uma resposta necessária, técnica e legalmente embasada ao crescente problema da poluição sonora provocada por escapamentos adulterados. A proposta fortalece o ordenamento jurídico municipal, protege a saúde da população, resguarda o meio ambiente urbano e assegura o sossego público.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa para a aprovação da matéria, garantindo à população cuiabana um ambiente mais saudável, seguro e respeitoso.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de agosto de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400370034003900310037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Ranalli. - PL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400370034003900310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

